



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano A, 18 de junho de 2020

120 minutos

I

1. **Aprecie o processo negocial havido entre António e Bento, tendo em consideração, designadamente, os argumentos das partes, e conclua acerca de se ter formado ou não algum contrato entre António e Bento e, em caso afirmativo, quando. (3,5 valores).**
 - 1.1. Identificação de uma proposta e uma aceitação, com demonstração dos respetivos requisitos;
 - 1.2. Identificação da reserva, por António, do direito de revogação da proposta – sem que isso retire firmeza à proposta de António (art. 230.º);
 - 1.3. Avaliação do processo negocial sob a perspetiva do prazo de eficácia da proposta: art. 228.º, al. a);
 - 1.4. Apreciação do modo como António revogou a proposta:
 - 1.4.1. Identificação da venda do automóvel como revogação tácita da proposta;
 - 1.4.2. Qualificação da revogação como declaração recipianda;
 - 1.4.3. Aplicação do disposto no art. 224.º, concluindo-se pela ineficácia da revogação;
 - 1.5. Identificação da existência de uma recepção tardia da aceitação e aplicação do regime correspondente (art. 229.º);
 - 1.6. Conclusão: não se celebrou qualquer contrato entre António e Bento.

2. **Admitindo que o automóvel não tinha sido vendido a Bento, pronuncie-se sobre os direitos de Carlos atendendo a que este nunca pretendeu adquirir um veículo que não andasse. (4,5 valores)**
 - 2.1. Análise da declaração negocial de Carlos:
 - 2.1.1. Identificação do erro;
 - 2.1.2. Qualificação do erro como um erro quanto ao objeto;



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano A, 18 de junho de 2020

120 minutos

- 2.1.3. Discussão acerca da existência de dolo (serão aceites as duas respostas, dependendo da fundamentação. No entanto, considera-se mais perfeita a resposta de não existir dolo);
- 2.1.4. Aplicação do regime correspondente ao vício:
- 2.1.4.1. Dolo (art. 253.º):
 - 2.1.4.1.1. demonstração da obrigação de esclarecer Carlos;
 - 2.1.4.1.2. demonstração da intenção ou consciência de António de manter em erro Carlos (com os dados do enunciado, este requisito é especialmente difícil de demonstrar);
 - 2.1.4.1.3. demonstração da dupla causalidade;
 - 2.1.4.1.4. conclusão quanto à anulabilidade do negócio;
 - 2.1.4.1.5. havendo anulabilidade: desnecessidade de ação judicial para anulação;
 - 2.1.4.2. Erro simples (artigos 251.º e 247.º):
 - 2.1.4.2.1. demonstração da essencialidade;
 - 2.1.4.2.2. demonstração da cognoscibilidade, por António, da essencialidade, para Carlos, do elemento sobre que incidiu o erro (serão aceites as duas respostas, dependendo da fundamentação. No entanto, considera-se mais perfeita a resposta de haver cognoscibilidade);
 - 2.1.4.2.3. conclusão quanto à anulabilidade do negócio;
 - 2.1.4.2.4. havendo anulabilidade: desnecessidade de ação judicial para anulação.
3. Admitindo que Carlos pode recusar o automóvel de António, pronuncie-se quanto às suas pretensões indemnizatórias perante António. (3 valores)
- 3.1. Identificação de culpa na formação do contrato (art. 227.º) e aplicação ao caso concreto, com a demonstração dos vários requisitos, em especial da violação da boa fé;
- 3.2. Discussão acerca do âmbito da indemnização permitida pelo disposto no art. 227.º;



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano A, 18 de junho de 2020

120 minutos

3.3. Conclusão, em função da posição tomada quanto ao ponto 3.2.

II

4. **Aprecie a validade do negócio celebrado entre Francisco e Elisa. (6 valores).**

4.1. Identificação da simulação, com a demonstração dos seus requisitos (art. 240.º, n.º 1);

4.2. Qualificação da simulação como objetiva e relativa;

4.3. Conclusão acerca da nulidade do negócio simulado (art. 240.º, n.º 2);

4.4. Identificação do negócio dissimulado: compra e venda de 2 imóveis e não um só, compra e venda com condição resolutiva e não pura;

4.5. Apreciação do negócio dissimulado (art. 241.º):

4.5.1. O âmbito da forma (art. 221.º) quanto ao terreno;

4.5.2. O âmbito da forma (art. 221.º) quanto à condição;

4.5.3. Demonstração da inviabilidade de salvar o negócio dissimulado com recurso ao disposto no art. 238.º;

4.5.4. Conclusão: o negócio dissimulado é nulo por falta de forma (artigos 875.º e 220.º) – esta conclusão é, no caso *sub judice*, comum a todos os Autores;

4.5.5. Impossibilidade de aplicação dos regimes da redução (Francisco só queria vender os dois imóveis) ou da conversão (não há outro negócio pretendido).

4.6. [Explicita-se que a divergência entre o negócio simulado e o negócio dissimulado não era (apenas) o valor do preço, mas, sim, o objeto da compra e venda: num caso a casa, no outro a casa e o terreno, respetivamente].

4.7. [O evento condicional era o Banco não emprestar, e não o Francisco “dar um jeitinho”]

5. **Pronuncie-se quanto aos direitos de Hélder e Gabriela. (3 valores)**

5.1. Identificação de Hélder e de Gabriela como terceiros relativamente à simulação;

5.2. Demonstração da boa fé de ambas as personagens (art. 243.º, n.º 2);

5.3. Aplicação da regra geral do art 286.º (pela simulação e pela falta de forma): Hélder pode penhorar a casa. A conclusão mantém-se, apesar da boa fé de Gabriela e do facto de a



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano A, 18 de junho de 2020

120 minutos

aquisição desta ter sido onerosa, porque Gabriela não pode invocar o disposto no artigo 291.º do Código Civil, mesmo que tenha eventualmente registado a sua aquisição, visto não terem ainda decorrido os 3 anos a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo;

- 5.4.** Gabriela tem direito a uma indemnização a pagar por Elisa, que lhe vendeu uma casa da qual não era proprietária.
- 5.5.** [Quem respondeu, na pergunta 4, que o negócio dissimulado era válido, deve concluir que o direito de Gabriela prevalece sobre o de Hélder]